



Treaty Series No. 58 (1999)

## Exchange of Notes

between the Government of the  
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland  
and the Government of the Federative Republic  
of Brazil concerning the abolition of visas

London, 2 July 1998

[The Agreement entered into force on 2 September 1998]

*Presented to Parliament  
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs  
by Command of Her Majesty  
September 1999*

**EXCHANGE OF NOTES BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL CONCERNING THE ABOLITION OF VISAS**

**No. 1**

*The Secretary-General for External Relations of the Federative Republic of Brazil to Her Majesty's Minister of State for Foreign and Commonwealth Affairs*

London

2 July 1998

Senhor Ministro de Estado,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência sobre uma proposta de Acordo de Vistos cujo objetivo é o de facilitar viagens de nacionais brasileiros para o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e de nacionais britânicos para a República Federativa do Brasil nos seguintes termos:

1. Nos termos dos parágrafos 3, 4 e 5 desta Nota, os nacionais britânicos portadores de passaportes britânicos válidos, comprovando que o portador é cidadão britânico ou possui direito de residência no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, poderão viajar para a República Federativa do Brasil por períodos de até 90 (noventa) dias, sendo a estada limitada a 180 (cento e oitenta) dias por ano, sem necessidade de obtenção prévia de visto em seus passaportes. Os nacionais britânicos que desejarem permanecer na República Federativa do Brasil, por período superior ao que lhes foi concedido, devem requerê-lo às autoridades brasileiras competentes.
2. Nos termos dos parágrafos 3, 4 e 5 desta Nota, os nacionais brasileiros portadores de passaportes brasileiros válidos poderão viajar ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, às Ilhas do Canal e à Ilha de Man, sem a necessidade de obtenção prévia de visto em seus passaportes. Os nacionais brasileiros que desejarem permanecer no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, nas Ilhas do Canal e na Ilha de Man, por período superior ao que lhes foi concedido, devem requerê-lo às autoridades competentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, das Ilhas do Canal ou da Ilha de Man, conforme o caso.
3. Nenhuma disposição do presente Acordo isentará os nacionais brasileiros com destino ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Ilhas do Canal e Ilha de Man e nem os nacionais britânicos com destino à República Federativa do Brasil da necessidade de observar as respectivas leis e regulamentos concernentes a entrada e residência (temporária ou permanente) de estrangeiros e a participação dos mesmos em atividade remunerada, seja ela autônoma ou assalariada. Os viajantes que não puderem satisfazer os requerimentos legais das autoridades competentes estarão sujeitos a não receber permissão para entrada ou permanência no território da outra Parte Contratante.
4. As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Ilhas do Canal e Ilha de Man reservam-se ao direito de negar entrada ou permanência em seus territórios nos casos em que o requerente for considerado indesejável ou inaceitável, no que diz respeito à política adotada pelos respectivos Governos quanto aos procedimentos de entrada ou permanência de estrangeiros.
5. Este Acordo não contempla os cidadãos brasileiros que viajem para territórios não citados no parágrafo 2, cujas relações internacionais são da responsabilidade do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.
6. O Governo da República Federativa do Brasil ou o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte podem temporariamente suspender as disposições citadas, no todo ou em parte, por motivo de ordem pública. Nesses casos a suspensão ou a interrupção da suspensão deverá ser notificada ao outro Governo, por via diplomática, e entrará imediatamente em vigor.

7. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes com notificação prévia de 30 (trinta) dias, por escrito, à outra Parte.

Caso as propostas acima sejam aceitáveis para o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, tenho a honra de sugerir que a presente Nota, juntamente com a resposta de Vossa Excelência, venham a constituir um Acordo de Vistos entre os dois Governos e que esse Acordo entre em vigor 60 (sessenta) dias após a data da resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os profestos de minha mais alta consideração.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

#### **Translation of No. 1**

I have the honour to inform Your Excellency of a proposal for an Agreement relating to Visas with a view to facilitating travel by Brazilian nationals travelling to the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and British nationals proceeding to the Federative Republic of Brazil. The terms of the proposed Agreement are as follows:

1. Subject to the provisions of paragraphs 3, 4 and 5 of this Note, British nationals holding valid British passports showing that the holder is a British citizen, or otherwise has the right of abode in the United Kingdom, shall be free to travel to the Federative Republic of Brazil for periods of up to 90 (ninety) days, limited to 180 (one hundred and eighty) days per calendar year, without the necessity of first obtaining a visa in their passports. British nationals wishing to stay in Brazil for longer than that period shall make an application to the competent Brazilian authorities.

2. Subject to the provisions of paragraphs 3, 4 and 5 of this Note, Brazilian nationals holding valid Brazilian passports shall be free to travel to the United Kingdom, the Channel Islands and the Isle of Man without the necessity of first obtaining a visa in their passports. Brazilian nationals wishing to stay in the United Kingdom, the Channel Islands or the Isle of Man for longer than the period for which they are given leave to enter shall make an application to the competent authorities of the United Kingdom, the Channel Islands or the Isle of Man, as appropriate.

3. Nothing in this Agreement shall exempt Brazilian nationals proceeding to the United Kingdom, the Channel Islands and the Isle of Man nor British nationals proceeding to the Federative Republic of Brazil from the necessity of complying with the respective laws and regulations concerning the entry and residence (temporary or permanent) of foreigners and their participation, whether on a self-employed or salaried basis, in gainful activity. Travellers who are unable to satisfy the competent authorities that they comply with these laws and regulations are liable to be refused leave to enter or stay in the respective territories.

4. The competent authorities of the Federative Republic of Brazil and of the United Kingdom, the Channel Islands and the Isle of Man reserve the right to refuse leave to enter or stay in their territory in any case where the person concerned is considered undesirable or otherwise ineligible under the general policy of the respective governments relating to the entry or stay of foreigners.

5. Brazilian nationals travelling to territories not referred to in paragraph 2 above for the international relations of which the Government of the United Kingdom are responsible shall not come within the scope of this Agreement.

6. The Government of the Federative Republic of Brazil or the Government of the United Kingdom may temporarily suspend the foregoing provisions in whole or in part for reason of public policy. In any such case the suspension and the lifting of that suspension shall be notified to the other Government through the diplomatic channel and shall have effect immediately upon such notification.

7. This Agreement may be terminated by either of the Parties on giving 30 (thirty) days' notice in writing to the other.

If the above proposals are acceptable to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland I have the honour to suggest that the present Note and Your Excellency's reply shall constitute an Agreement relating to visas between the two Governments and shall enter into force 60 (sixty) days from the date of Your Excellency's reply.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

## No. 2

*Her Majesty's Minister of State for Foreign and Commonwealth Affairs to the Secretary-General for External Relations of the Federative Republic of Brazil*

London

2 July 1998

Your Excellency,

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's Note of today's date, which in translation reads as follows:

**[As in No. 1]**

I have the honour to inform Your Excellency that the foregoing proposals are acceptable to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, who therefore agree that your Note, together with the present reply, shall constitute an Agreement relating to Visas between the two Governments, which shall enter into force sixty days from today.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

TONY LLOYD



**Published by The Stationery Office Limited**  
and available from:

**The Publications Centre**

(Mail, telephone and fax orders only)  
PO Box 276, London SW8 5DT  
General enquiries 0870 600 55 22  
Order through the Parliamentary Hotline *Lo-call* 0345 02 34 74  
Fax orders 0171 873 8200

**The Stationery Office Bookshops**

123 Kingsway, London WC2B 6PQ  
0171 242 6393 Fax 0171 242 6394  
68–69 Bull Street, Birmingham B4 6AD  
0121 236 9696 Fax 0121 236 9699  
33 Wine Street, Bristol BS1 2BQ  
0117 9264306 Fax 0117 9294515  
9–21 Princess Street, Manchester M60 8AS  
0161 834 7201 Fax 0161 833 0634  
16 Arthur Street, Belfast BT1 4GD  
01232 238451 Fax 01232 235401  
The Stationery Office Oriel Bookshop  
18–19 High Street, Cardiff CF1 2BZ  
01222 395548 Fax 01222 384347  
71 Lothian Road, Edinburgh EH3 9AZ  
0870 606 55 66 Fax 0870 606 55 88

**Accredited Agents**

(see Yellow Pages)  
and through good booksellers

ISBN 0-10-144432-X



9 780101 444323